



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Tomada de Preços nº 03/2021

Impugnante: **CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao pedido de impugnação ao edital do processo licitatório nº 58/21, na modalidade Tomada de Preços nº 03/21, que tem por objeto a **contratação de AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA para prestação de serviços de publicidade e propaganda, correspondentes ao estudo, planejamento, à conceituação, à concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de campanhas de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet, atuando por ordem e conta do município de Coronel Vivida, em conformidade com as Leis Federais nº 4.680/1965 e nº 12.232/2010 para atender as necessidades de todas as Secretarias Municipais.**

A impugnante **CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA**, enviou via e-mail impugnação ao edital no dia 22 de junho de 2021 às 17h:28m.

#### 4.4. DAS INSTRUÇÕES PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

4.4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimento ou impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo apresentar seu pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a recebimento dos envelopes.

4.4.1.1. O termo de impugnação poderá ser protocolado junto a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida na Praça Angelo Mezzomo, à Comissão de Licitação, ou encaminhado via e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)

4.4.1.2. Demais informações poderão ser obtidas pelos telefones: (46) 3232-8300/8304.

4.4.1.3. Após o envio do e-mail, o responsável pelo envio deverá entrar em contato com a Divisão de Licitações para confirmar o recebimento do e-mail e do seu conteúdo.

4.4.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a entrega dos envelopes, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, conforme § 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.4.3. Considera-se licitante, para efeito do subitem anterior, a empresa que tenha retirado o presente Edital.

4.4.4. Os pedidos de impugnação e esclarecimentos serão julgados e respondidos em até 3 (três) dias úteis, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

4.4.5. Os pedidos de esclarecimento e impugnação não constituirão, necessariamente, motivos para que se alterem a data e o horário de

0



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

recebimento das Propostas Técnica e de Preços previstos no preâmbulo deste edital.

4.4.6. A impugnação apresentada em desconformidade com as regras previstas neste item será recebida como mera informação.

4.4.7. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 25 de junho de 2021 e a requerente apresentou impugnação na data de 22 de junho de 2021, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu *juízo*: **(a)** que o referido pedido foi solicitado dentro do prazo estipulado no edital de licitação.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital.

### II. DO PEDIDO

A impugnante **CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA** aduz em síntese:

“A presente impugnação tem por fundamento o fato de o Edital prever no item 11.5 que “A campanha proposta não poderá ter valor superior a R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), conforme indicado no briefing (Anexo I-A).”, valor este que torna inexecutável uma campanha, apta a atingir as finalidades de certame, conforme previsto na Lei 12.232/2010, que rege especificamente a licitação de publicidade.”

A impugnação foi submetida a análise e parecer da procuradoria jurídica deste município.

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica do município, aduz:

Em que pese o inconformismo da impugnante, suas razões não merecem acolhimento.

A princípio, cumpre esclarecer que o valor descrito para a campanha simulada não se confunde com o valor do processo licitatório para fins de participação das empresas no certame.

Além da tabela SINAPRO, o edital é claro ao afirmar que a participante deverá utilizar de valores de mercado para elaboração da campanha simulada, o que também merece ser observado.

Contudo, a impugnante apenas teceu alguns comentários acerca da tabela SINAPRO, sendo que deixou de instruir suas reivindicações com documentos dando conta dos valores de mercado e/ou orçamentos para comprovar que suas alegações.

Ainda, a campanha simulada não tem o condão de analisar valores para avaliar a melhor proposta dos participantes com relação ao *quantum* estipulado, ao contrário, o



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

objetivo da simulação é justamente atestar se a empresa participante tem condições técnicas e os conhecimentos mínimos necessários para atender as exigências do certame.

Entenda-se que o objetivo do processo licitatório é buscar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual, exigiu-se a apresentação de uma campanha, repita-se, simulada.

Quanto a eventual inexecuibilidade da campanha, referida alegação deverá ser apontada pela empresa quando da elaboração da mesma, justificando de forma clara e precisa a razão da inexecuibilidade, com a devida juntada de documentos comprobatórios, o que, no caso sob análise, não logrou êxito a impugnante em demonstrar.

Calha vincar, que cabe à empresa interessada utilizar-se de seus conhecimentos e recursos para elaborar uma campanha simulada dentro dos critérios exigidos no edital, pois é a empresa que deve se adequar as regras constantes do edital.

Lado outro, a campanha simulada não interfere na concorrência em relação as propostas de valores, sendo que as propostas serão analisadas em momento oportuno, qual seja, quando da abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a empresa limitou-se a tecer comentários superficiais sem a imprescindível instrução documental e comprobatória, de suas afirmações, seu mero inconformismo não merece acolhimento.

Por fim, importante esclarecer que cabe à impugnante analisar a viabilidade ou não de sua participação na licitação, não podendo a Administração Pública se amoldar as situações específicas e particulares de cada concorrente.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

### IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a análise da Procuradoria Municipal, recebemos a impugnação da empresa e analisando as suas razões, deixamos de acolhê-la, conforme as razões retro, ficando mantidas as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório da Tomada de Preços nº 03/21, permanecendo a sessão pública designada para o dia 25 de junho de 2021.

Coronel Vivida, 23 de junho de 2021.

  
Dinara Mazzucatto

Presidente da Comissão de Licitação